



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

146ª PAUTA ELETRÔNICA DA CTCS DE 29.08.2025
(NUP 00696.000066/2025-85)

ITEM	ASSUNTOS
1	<u>PROCESSO Nº 00404.008411/2025-67- ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, ABERTO PELO EDITAL AGU Nº 003, DE 06.08.2025. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESULTADO PROVISÓRIO DIVULGADO PELO EDITAL CSAGU/AGU Nº 24, DE 19.08.2025.</u> <u>Relator:</u> Representante da Procuradoria-Geral da União (suplente), Dra. Lívia Pinto Câmara de Andrade. 1. Trata-se de análise dos 2 (dois) recursos interpostos em face do resultado provisório do Concurso Remoção Ordinária da Carreira de Advogado da União, aberto pelo Edital AGU nº 003, de 6 de agosto de 2025, cujo resultado provisório foi divulgado pelo Edital CSAGU/AGU nº 24, de 19 de agosto de 2025, publicado no Suplemento do BSE Nº 33, de mesma data. 2. A Secretaria-Geral de Administração elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 00360/2025/COMAT/SGA/AGU, na qual realizou a análise prévia dos dois recursos interpostos pelos Advogados da União MARIO VICTOR LUZ E SILVA DE CARVALHO e GUSTAVO CAVALCANTI DE AMORIM QUERCIA. 3. A Procuradoria-Geral da União (PGU) ficou com a Relatoria do processo e proferiu o VOTO n. 00015/2025/PGUAGU, no qual apresentou manifestação a respeito dos recursos. 4. <u>RECORRENTES:</u> MARIO VICTOR LUZ E SILVA DE CARVALHO e GUSTAVO CAVALCANTI DE AMORIM QUERCIA Breve relatório: Trata-se de recursos administrativos interpostos contra o resultado provisório do Concurso de Remoção Ordinária da carreira de Advogado da União, aberto pelo Edital AGU nº 003/2025, nos quais os Recorrentes alegam, em resumo, que, embora inscritos e melhor posicionados na lista de antiguidade, não foram contemplados com nenhuma das vagas destinadas à PGU. Em síntese, os interessados alegam que deve ser priorizada a antiguidade na carreira e a experiência em unidades de contencioso. Informações da SGA: A SGA registrou em sua Nota Técnica que a maior parte das vagas oferecidas na remoção ordinária foram para órgãos de execução, sendo a maioria das vagas escolhidas com base em critérios objetivos. No concurso de remoção atual, das 96 vagas preenchidas, 85 foram feitas com base em critérios objetivos. Para a Procuradoria-Geral da União, Consultoria-Geral da União, Secretaria-Geral de Contencioso, Secretaria de Atos Normativos e Secretaria de Governança e Gestão Estratégica foi adotado um critério subjetivo: a análise curricular, tendo em vista que as referidas unidades possuem uma natureza específica, distinta dos órgãos de execução.

São os órgãos que: atuam perante as cortes superiores; prestam orientação nacional aos órgãos de execução; prestam assessoramento às altas autoridades públicas; também podem conter equipes com atuação descentralizada. Acrescentou que vários aspectos, em conjunto ou separadamente, são levados em consideração nessa escolha, por exemplo: moradia em Brasília; perfil para atuar no setor do órgão de direção superior onde a vaga foi atribuída; potencial para ocupar posições de liderança; adequação da lotação de advogados que já ocupam cargos em comissão no órgão superior onde existe a vaga; composição de equipes com diferentes perfis profissionais; oxigenação do órgão com novos advogados. Esses aspectos são analisados por um conjunto de pessoas: o dirigente máximo do órgão de direção superior; gabinete; e o dirigente do setor que receberá o advogado escolhido. As escolhas não representam demérito para os advogados não selecionados: são apenas uma decisão gerencial tomada com base nas opções disponíveis e nas necessidades a serem atendidas. Além disso aduz que a seleção por análise curricular está prevista no art. 7º da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517, de 2011, e no item 2.2 do Edital AGU nº 003, de 2025. E embora previsto em norma da AGU, o critério de escolha por análise curricular é aplicado de forma restrita, tanto que no concurso de remoção atual, das 96 vagas preenchidas, apenas 11 foram com base nesse critério. E concluiu que considerando que o resultado provisório seguiu as regras previstas no art. 7º da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517, de 2011, bem como no item 2.2 do Edital AGU nº 003, de 6 de agosto de 2025, sugeriu o indeferimento dos recursos interpostos pelos Advogados da União Mario Victor Luz e Silva de Carvalho e Gustavo Cavalcanti de Amorim Quercia.

Análise do Relator: Após análise dos casos e considerando os fundamentos apresentados pela SGA em sua NOTA TÉCNICA Nº 00360/2025/COMAT/SGA/AGU, a PGU concluiu que a análise dos pedidos de remoção observou integralmente os critérios e regras fixados no Edital AGU nº 003/2025 e nas normas aplicáveis, com vistas a assegurar transparência, impessoalidade e igualdade de condições entre todos os candidatos. Ou seja, para as vagas ofertadas para a PGU, a escolha de candidato para o seu preenchimento ocorreu mediante análise curricular, e não, estritamente segundo a ordem de precedência. Nesse ponto, insta destacar que a avaliação dos currículos não se restringe à mensuração de tempo de carreira na Advocacia-Geral da União ou à experiência individual em determinado setor ou órgão. O preenchimento de vagas para atuação junto à Procuradoria-Geral da União também busca assegurar o equilíbrio entre membros de maior experiência na carreira e colegas oriundos de concursos mais recentes, permitindo, por exemplo, a renovação de perspectivas e a formação de novas lideranças. Além disso, ao aderir aos demais fundamentos trazidos na Nota Técnica da SGA, pontuou que a escolha por análise curricular tem duplo fundamento no art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990: o inciso II, que menciona a remoção “a critério da Administração”; e o inciso III, que remete a regulamentação da remoção às normas preestabelecidas pela Administração. Ademais, a seleção por análise curricular encontra-se prevista no art. 7º da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517, de 2011, e no item 2.2 do Edital AGU nº 003, de 2025. E embora previsto em norma da AGU, o critério de escolha por análise curricular é aplicado de forma restrita. No concurso de remoção atual, das 96 vagas preenchidas, apenas 11 foram com base nesse critério. Portanto, aduziu tratar-se de decisão orientada pelo interesse público, em consonância com a regra editalícia e com as normas aplicáveis. Assim, concluiu pela não procedência da alegação de preterição indevida. A opção administrativa pelo deferimento de determinadas remoções observou o interesse público e foi aplicada de maneira uniforme a todos os interessados, sem qualquer violação à isonomia ou à proporcionalidade.

	Conclusão do Relator: Diante do exposto, o Relator votou pelo indeferimento dos recursos interpostos pelos Advogados da União Gustavo Cavalcanti de Amorim Quercia e Mario Victor Luz e Silva de Carvalho, mantendo-se inalterado, neste ponto, o resultado provisório do concurso de remoção regido pelo Edital AGU nº 003/2025. <u>5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:</u> () Manifesto-me de acordo com o VOTO Nº 00015/2025/PGU/AGU, do Relator, pelo desprovimento dos recursos interpostos pelos Advogados da União Gustavo Cavalcanti de Amorim Quercia e Mario Victor Luz e Silva de Carvalho. () Solicito vista.
2	<u>PROCESSO Nº 00404.008411/2025-67- ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO ORDINÁRIA DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, ABERTO PELO EDITAL AGU Nº 003, DE 06.08.2025. ANÁLISE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO FORMULADO POR ADVOGADA DA UNIÃO APÓS A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PROVISÓRIO PELO EDITAL CSAGU/AGU Nº 24, DE 19.08.2025.</u> <u>Relator:</u> Representante da Procuradoria-Geral da União (suplente), Dra. Lívia Pinto Câmara de Andrade. 1. Trata-se de análise de pedido de desistência de participação formulado pela Advogada da União INAYARA VELOSO DOS SANTOS, inscrita no concurso de remoção ordinária da carreira de Advogado da União, inaugurado pelo Edital AGU nº 003, de 06 de agosto de 2025, cujo resultado provisório foi divulgado pelo Edital CSAGU/AGU nº 24, de 19 de agosto de 2025, publicado no Suplemento do BSE Nº 33, de mesma data. 2. A Secretaria-Geral de Administração elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 00360/2025/COMAT/SGA/AGU, na qual realizou a análise prévia acerca do referido pedido de desistência e sua viabilidade. 3. A Procuradoria-Geral da União (PGU) ficou com a Relatoria do processo e proferiu o VOTO n. 00015/2025/PGUAGU, no qual apresentou sua manifestação a respeito do pedido. <u>4. PEDIDO DE DESISTÊNCIA: INAYARA VELOSO DOS SANTOS</u> Breve relatório: a Advogada da União Inayara Veloso dos Santos apresentou pedido de desistência de participação no concurso de remoção, tendo informado em síntese que: após o resultado preliminar do concurso de remoção, a lotação de origem da requerente (Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Saúde - Conjur/Saúde) e a sua lotação de destino (Procuradoria Regional da União da 1ª Região - PRU1ª) estão ambas com sobra de vagas, não acarretando, dessa forma, prejuízo aos demais candidatos e nem para a Administração, tendo em vista que as vagas restantes podem ser preenchidas pelos novos integrantes da carreira, cuja nomeação encontra-se iminente; encontrava-se em gozo de período de férias durante o prazo de inscrição, período em que ainda no Brasil, conseguiu ordenar algumas de suas preferências, no dia 10/08/2025, às 15:44. No entanto, quando desejou reordenar sua ordem de preferência e excluir algumas de suas opções, como a Procuradoria Regional da 1ª Região, foi surpreendida com a indisponibilidade do sistema no exterior, o que impossibilitou a exclusão e modificação de suas preferências no sistema, durante o período de inscrição.

Informações da SGA: A SGA registrou em sua Nota Técnica que a respeito da desistência, o art. 6º da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517, de 2011, orienta que: *“Art. 6º O requerimento de inscrição far-se-á com a indicação, pelo candidato, em ordem de prioridade, das unidades pretendidas, ainda que não haja vaga disponível no momento da abertura do concurso.[...] § 2º O candidato poderá modificar ou mesmo desistir das suas opções somente até o fim do prazo previsto para as inscrições. [g.n.]”*. As inscrições do concurso de remoção em tela encerraram em 12 de agosto de 2025 e a requerente apresentou o pedido de desistência no período dos recursos em 22 de agosto de 2025. Ou seja, a regra é que a desistência só poderia ocorrer durante o prazo para inscrição. Entretanto, a SGA trouxe entendimento já emanado pelo Conselho Superior da AGU a respeito do tema: *“PROCESSO Nº: 00404.009313/2013-11 ASSUNTO: Concurso de remoção dos membros da Carreira de Advogado da União. Julgamento dos recursos. Pedido de desistência. RELATOR (A): Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União. 1. Verificada a presença dos requisitos legais, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo acolhimento do pleito de desistência da remoção formulado pelo recorrente, tendo em vista que não há prejuízo efetivo aos demais participantes do certame, na linha dos precedentes do CSAGU. DECISÃO: O CSAGU deliberou, por unanimidade, em concordância com a manifestação da CTCS pelo acolhimento do pleito de desistência da remoção formulado pelo interessado. (Ata da Sessão Eletrônica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União – CSAGU, realizada 30 de setembro de 2013)”. Assinala-se que após o processamento do resultado provisório do concurso de remoção, remanesceram 8 vagas para a Conjur/Saúde e 32 vagas para a PRU-1ª Região. Assim, em que pese o marco temporal previsto em normativo para apresentação da desistência, considerando os entendimentos já emanados pelo CSAGU e que o pedido da interessada não acarretará prejuízo aos demais candidatos, tendo em vista que, após o resultado provisório, a lotação de origem da requerente (Conjur/Saúde) e a lotação de destino (PRU-1ª Região) estão com vagas remanescentes, que poderão ser preenchidas pelos novos integrantes da carreira, cuja nomeação encontra-se iminente, opina-se pela possibilidade de acolhimento do pedido de desistência.*

Análise do Relator: O Relator pontuou que a regra é que a desistência só poderia ocorrer durante o prazo para inscrição. Entretanto, o CSAGU já emanou entendimento a respeito do tema, para acolher pedido de desistência desde que não haja prejuízo efetivo aos demais participantes do certame, conforme precedentes transcritos na NOTA TÉCNICA Nº 00360/2025/COMAT/SGA/AGU. No caso em tela, restou evidenciado que o pedido da interessada não acarretará prejuízo aos demais candidatos, tendo em vista que, após o resultado provisório, a lotação de origem da requerente (Conjur/Saúde) e a lotação de destino (PRU1) estão com vagas remanescentes, que poderão ser preenchidas pelos novos integrantes da carreira, cuja nomeação encontra-se iminente.

Conclusão do Relator: Pelo exposto, o Relator votou pelo acolhimento do pedido de desistência da Advogada da União Inayara Veloso dos Santos, alterando-se o resultado provisório do concurso de remoção regido pelo Edital AGU nº 003/2025, para que não seja efetivada a remoção da interessada da sua lotação atual (CONJUR/Saúde) para a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (PRU1).

5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:

() Manifesto-me de acordo com o VOTO Nº 00015/2025/PGU/AGU, do Relator, pelo acolhimento do pedido de desistência formulado pela Advogada da União Inayara Veloso dos Santos.

	() Solicito vista.
--	---------------------